



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A cada dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º. Caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é inferior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidas, pelos dez anos subsequentes, as disposições dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 2º. Caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é igual ou superior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as disposições dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei poderão ter sua aplicação suspensa a partir

SF/20287.49861-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do quinto ano subsequente, assegurada a sua aplicação no caso de redução da proporção verificada a partir da suspensão.” (NR)

“Art. 7º-A. Aplica-se o disposto nos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno de instituições privadas de ensino superior.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas, sucessivamente:

I - pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II – pelos demais estudantes, segundo a ordem de classificação no processo seletivo.”

“Art. 7º-B. É obrigatório, no ato da matrícula em instituição de ensino superior ou de ensino médio, a informação, em campo próprio, mediante autodeclaração ou, na sua ausência, por iniciativa da instituição de ensino, da classificação racial do aluno, segundo a metodologia adotada pelo Censo do Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Cotas, estabelecida em 2012, após um amplo debate com a sociedade e demorada tramitação no Congresso Nacional, foi um marco na tentativa de promover a inclusão dos pobres, negros e pessoas com deficiência na educação superior e no ensino técnico.

É importante registrar que, antes mesmo da Lei de Cotas – Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituindo bolsas de estudo em instituições particulares de ensino, previu que os Termos de Adesão das instituições de ensino superior ao Programa deveriam prever percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, e que esse percentual deve ser, no mínimo,

SF/20287.49861-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O mesmo princípio foi absorvido pela Lei de Cotas, em seus art. 3º e 5º, no tocante à reserva de vagas em processos de seleção de instituições federais de ensino superior e técnico para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência.

Posteriormente, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, assegurou a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, pelo prazo de dez anos a contar da vigência da Lei.

Esse conjunto de normas atende ao princípio da igualdade, na medida que promovem a ampliação da diversidade no acesso à educação, por meio de políticas de ação afirmativa que, por definição, tem caráter provisório, mas continuado, e que deve ser mantido enquanto subsistir a desigualdade que buscam combater.

Os efeitos dessas políticas são positivos e a experiência de países como os EUA, África do Sul, Índia e Brasil, entre outros, que enfrentaram e enfrentam o “racismo estrutural” ou discriminação étnica, evidencia que, sem elas, a desigualdade se reproduz e até mesmo se agudiza. Ao contrário, a sua presença contribui para a redução dessa desigualdade, e o acesso à educação é uma das mais importantes formas de promover a inclusão social e econômica dos menos favorecidos.

Nos Estados Unidos, as cotas têm sido adotadas desde os anos 1960, como parte das medidas para o combate à segregação racial e resultado do engajamento de movimentos sociais de grande importância histórica.

Embora tenha sido introduzida com atraso de mais de 40 anos em relação aos EUA, a Lei de Cotas, que consolidou no Brasil em lei federal iniciativas que desde 2005 já vinham sendo adotadas em instituições federais ou estaduais, de forma isolada, sendo iniciativa pioneira a da Universidade de Brasília – UnB, em 2003, e que também resultam de processos de luta de

SF/20287.49861-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20287.49861-84

lideranças e instituições importantes, como a Educafro e o Movimento Negro, tem-se mostrado altramente positiva.

Antes mesmo da Lei de Cotas, como resultado das iniciativas que vinham sendo adotadas, sendo que entre 2004 e 2010 nada menos que 34 de 49 universidades federais adotaram algum tipo de ação afirmativa, experimentou-se grande aumento do acesso de negros e pardos ao ensino superior nas IFES. Por força disso, considerados os alunos com declaração de raça no Censo Escolar do INEP, atingiu-se o total de 37,7% do total de alunos que ingressaram nessas instituições entre 2004 e 2010¹.

Em 2014, já como resultado da ampla disseminação de programas de ação afirmativa e da própria Lei de Cotas, os percentuais já atingiam 50,6% dos alunos que ingressaram nas Instituições Publicas Federais:

Perfil racial das matrículas dos ingressantes dos cursos de graduação em IES públicas federais - Brasil – 2014

Cor/Raça	CES 2014			CES 2014 + Enem 1, 2 e 3		
	Quantidade	Percentual	Percentual válido	Quantidade	Percentual	Percentual válido
Branca	103.575	29,8%	45,3%	154.731	44,6%	47,1%
Preta	22.901	6,6%	10,0%	32.350	9,3%	9,9%
Parda	97.228	28,0%	42,5%	133.485	38,5%	40,7%
Amarela	3.451	1,0%	1,5%	5.652	1,6%	1,7%
Indígena	1.642	0,5%	0,7%	2.105	0,6%	0,6%
Não declaração (total)	118.194	34,1%	-	18.668	5,4%	-
Total	346.991	100,0%	100,0%	346.991	100,0%	100,0%

Fonte: Senkevics, Adriano Souza. Cor ou raça nas instituições federais de ensino superior: explorando propostas para o monitoramento da Lei de Cotas / Adriano Souza Senkevics. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2017.

¹ Vieira, Renato Schwambach & Arends-Kuennen, Mary. Affirmative action in Brazilian universities: Effects on the enrollment of targeted groups. *Economics of Education Review*, Volume 73, December 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo estudo de Renato Schwambach Vieira e Mary Arends-Kuenning, publicado em dezembro de 2019², os programas de ação afirmativa adotados no Brasil nos anos 2000 foram eficazes para aumentar a matrícula de estudantes de grupos desfavorecidos em universidades públicas brasileiras, especialmente em programas altamente competitivos, e que um aumento significativo no número de matrículas de negros só foi observado para as universidades que adotaram critérios raciais explícitos em seus programas, como demanda a Lei de Cotas.

Ao mesmo tempo, o desempenho de alunos cotistas, como demonstram pesquisas realizadas desde então, tem se mostrado praticamente igual ao de alunos não cotistas, desmontando o argumento de que a Lei de Cotas promoveria um “rebaixamento” da qualidade dos profissionais egressos do sistema de ensino.

A Lei de Cotas não previu prazo para a sua extinção, mas previu, no seu art. 7º, que no prazo de dez anos a contar da data de sua publicação, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Assim, a lei pressupunha que, no espaço de dez anos, essa revisão poderia levar, até mesmo, à conclusão da desnecessidade da continuidade das cotas, posto que os percentuais de participação de alunos pretos e pardos poderia já ter sido atingido, na proporção prevista no art. 3º, ou seja, a proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

Esse prazo será alcançado, portanto, em 2022, momento em que a atual legislação poderá deixar de ser aplicada, caso se considere que os seus objetivos já foram alcançados.

Ocorre que, ainda que se tenha chegado próximo à proporção definida pela Lei de Cotas em alguns entes da Federação, isso não pode implicar na extinção das cotas, meramente, o que permitiria um retrocesso nos

² Affirmative action in Brazilian universities: Effects on the enrollment of targeted groups. *Economics of Education Review*, Volume 73, December 2019.

SF/20287.49861-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

seus resultados. Sem a implementação de outras medidas, que assegurem o acesso a ensino de qualidade nos demais níveis de educação, sem a ampliação de políticas de redução da desigualdade de renda e redução da miséria, que voltaram a crescer no Brasil desde 2016, a extinção das cotas seria um pesado golpe nas camadas mais necessitadas e discriminadas da população.

Por isso, a presente proposição objetiva, por um lado, assegurar a continuidade da política de cotas, alterando o art. 7º da Lei de Cotas para que, **a cada dez anos**, seja promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

E, caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é inferior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidas, pelos dez anos subsequentes, as disposições da lei, asseguradoras das cotas.

Na hipótese de o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, se revelar igual ou superior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população, propomos que a suspensão das cotas possa se dar, apenas, após um intervalo de mais cinco anos, assegurada a sua aplicação no caso de redução da proporção verificada a partir da suspensão. Dessa forma, haveria um “gatilho” garantindo o retorno à aplicação das cotas, como mecanismo de regulação da oferta de vagas, em benefício de seus objetivos, como meta permanente.

Além disso, propomos que a regra de cotas, já adotada no Prouni, restrita à concessão de bolsas de estudo, seja aplicada de forma geral aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno de instituições privadas de ensino superior. Dessa forma, o acesso se dará, independentemente da oferta de bolsas, também pela forma de ingresso em processos de seleção, com a reserva de vagas.

SF/20287.49861-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20287.49861-84

Por fim, para que sejam superadas dificuldades no monitoramento da Lei de Cotas, dado que grande número de alunos não informam classificação racial no ato da matrícula, levando à necessidade de complexos e difíceis cruzamentos de dados indispensáveis para a própria aferição dos resultados das cotas, propomos tornar obrigatório que, no ato da matrícula em instituição de ensino superior ou de ensino médio, a informação, em campo próprio, mediante autodeclaração ou, na sua ausência, por iniciativa da instituição de ensino, da classificação racial do aluno, segundo a metodologia adotada pelo Censo do Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Dessa forma, as bases de dados das IFE e instituições particulares propiciarão uma correta aferição do perfil dos alunos e o quanto a composição dos quadros de discentes reflete a composição racial da sociedade brasileira.

Por meio dessas alterações, asseguraremos a continuidade da política de ação afirmativa, sem gerar distorções nem exageros, mas também sem permitir retrocessos, valorizando a diversidade da sociedade brasileira e consolidando conquistas importantes no combate ao racismo, à discriminação da pessoa com deficiência, e na promoção da igualdade e inclusão social.

Contamos, assim, com o apoio dos Ilustres Pares, para que a presente proposição seja apreciada e aprovada de forma tempestiva, evitando-se a descontinuidade dessa importante política que é a Lei de Cotas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS